



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0140102/2019

PA COPAM Nº: 13515/2018/003/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR:	Prefeitura Municipal de Rio Casca	CNPJ:	18.836.957/0001-38
EMPREENDIMENTO:	Prefeitura Municipal de Rio Casca - Distrito Industrial de Rio Casca	CNPJ:	18.836.957/0001-38
MUNICÍPIO:	Rio Casca	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
• Não há incidência de critério locacional			
CÓDIGO: E-04-02-2	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística	CLASSE 2	CRITÉRIO LOCACIONAL 0
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Luís Aberto Miranda Pacheco	REGISTRO: CREA-MG 11.0.0000017326		
AUTORIA DO PARECER Leonardo Gomes Borges Gestor Ambiental (Zootecnista)	MATRÍCULA 1.365.433-0	ASSINATURA 	
De acordo: Eugênia Teixeira – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.335.506-0		



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0140102/2019

A análise em questão trata-se do requerimento de licença para o empreendimento Prefeitura de Rio Casca - Distrito Industrial de Rio Casca, localizado no município Rio Casca - MG, o qual tem como atividade a ser desenvolvida, "Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística", área total de 3,0 ha, se enquadrando em classe 2, que conjugado com a não incidência de critério locacional em análise baseada na plataforma IDE-SISEMA, justifica o procedimento simplificado nos moldes da DN COPAM 217/2017.

No âmbito da análise do processo administrativo nº13515/2018/002/2018, o qual teve seu desfecho pelo indeferimento e, de acordo com Relatório Técnico 104/2018, realizado em virtude de fiscalização pela DFISC, foi verificada terraplenagem com desaterro e aterro em uma área de 1,84 hectares, ocupada por pastagem, indicando que empreendimento se encontra em fase de instalação, sendo que tal área não dispunha de sistema de drenagem de água pluvial, tendo sido verificado processo erosivo e carreamento de sedimentos para um talvegue.

Também foi verificado um barramento rompido recentemente, localizado em um talvegue, com uma pequena vazão de água, sendo que o motivo do rompimento do barramento e liberação da água acumulada no local não foi informado. Analisando a imagem de satélite Google Earth, datada 08/07/2018, verificou-se terraplenagem com desaterro e aterro em uma área de 1,84 hectares, aterrando parte da área inundada em decorrência do barramento.

O Município de Rio Casca foi autuado por instalar a atividade parcelamento do solo/distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística, sem a devida licença ambiental e não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, ficando suspensa a atividade parcelamento do solo/distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística.

Também foi autuado por causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano ao solo, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população, decorrente de terraplenagem com desaterro e aterro para instalação do empreendimento, sem os devidos sistemas de controle ambiental, acarretando em processo erosivo e carreamento de sedimentos para um talvegue, ficando suspensa a atividade parcelamento do solo/distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística.

Diante do exposto e considerando possível intervenção em área de uso restrito (APP), foi solicitado pela Diretoria de Fiscalização estudo hidrogeológico da área em que estava sendo instalado o Distrito Industrial de Rio Casca, elaborado por profissional habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, descrevendo o perfil do aquífero, assim como profundidade e afloramento do lençol freático, devendo ser conclusivo quanto ao afloramento do lençol freático e formação de nascente, ainda que intermitente ao longo do ano (olho d'água), e de curso d'água.

Entretanto, o estudo hidrogeológico apresentado não atendeu ao solicitado no Auto de Fiscalização nº168104/2018 uma vez que não descreveu o perfil do aquífero, bem como a profundidade e o afloramento do lençol freático. Sendo assim, o empreendimento foi autuado, conforme Auto de Infração 127955/2019, por descumprir determinação. Dessa forma, com base no estudo apresentado, não é possível descartar a necessidade de atos autorizativos vinculados, sejam eles para intervenção em área de preservação permanente, assim como outorga de direito de uso de recursos hídricos.





Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0140102/2019

Em 12/02/2019, foi formalizado, na Supram Zona da Mata, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de nº 13515/2018/003/2019, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). Também foi apresentado novo estudo hidrogeológico, o qual foi realizado um furo de sondagem SPT com profundidade máxima de 16 metros, sendo encontrada água a um nível de 3,20 metros. Segundo o estudo contido junto ao RAS, fl. 127 dos autos, "na região da área em estudo, o aquífero é caracterizado de natureza cristalino, devido ao embasamento local composto por ortognasses, cuja permeabilidade está condicionada à ocorrência de descontinuidades geológicas (falhas ou fraturas) e, em certos casos, contatos litológicos. É classificado como livre a semiconfinado, descontínuo e heterogêneo".

Além disso, o estudo conclui, fl. 132 dos autos, que a bacia de acumulação é sazonal, formada durante o período chuvoso (outubro a março), e que retém a água pluvial, sendo que durante os meses secos do ano essa água vai sendo drenada, não sendo caracterizada como um curso d'água.

Entretanto, de acordo com memorando SUPRAM ZM 1099/2018, protocolo SIAM 0798122/2018, encaminhado à Diretoria de Fiscalização em 23/11/2018, foi possível constatar significativo volume de água no barramento ao longo de vários meses, incluindo o período seco, em um intervalo de anos entre 2009 e 2018.

Corroborando a isso, a Polícia Militar Ambiental de Minas Gerais lavrou dois autos de infração em desfavor do empreendimento em 18/06/2018 (período seco), sendo eles:

189138/2018 - Código 309 - "Por desenvolver atividade (retirada da camada vegetal para parcelamento) que dificulte ou impeça a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em APP (raio de 50 m de nascente /margem de curso d'água, em área total de 0,41 ha, sem autorização do órgão competente

189137/2018 - Código 442 e 443 - "Por provocar o esvaziamento de 01 (um) barramento com acumulação estimada em 1.800 m³, sem autorização do órgão competente; 2 - Por provocar a morte de peixes (espécie Tilápia) pelo esvaziamento de um barramento com acumulação estimada em 1.800 m³, sem autorização do órgão ambiental. Foi estimada a morte de 05 (cinco) quilogramas de pescado, razão pela qual foi acrescido ao valor da multa cinco UFEMG por quilograma.

Ainda que na rede hidrográfica ottocodificada (IGAM) disponível na plataforma IDE-SISEMA não seja identificado curso d'água na drenagem do talvegue em questão, a recarga do barramento pode advir de afloramentos do lençol freático (olhos d'água) que não são identificados nessa rede hidrográfica por não formarem curso d'água.

Contudo, no que se refere a intermitência dos olhos d'água e por consequência geração de um raio de 50 metros de Área de Preservação Permanente – APP a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42 e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937 julgadas pelo Supremo Tribunal Federal trouxeram nova roupagem ao estabelecido na Lei Federal 12.651/2012.

Houve a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos relativos ao entorno de nascentes e olhos d'água intermitentes. Foi atribuída interpretação conforme a Constituição Federal à norma para que essas áreas sejam consideradas de proteção permanente e de preservação ambiental.

Além disso, ficou determinado que a intervenção por interesse social ou utilidade pública fica condicionado à inexistência de alternativa técnica ou locacional à atividade proposta.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0140102/2019

Considerando-se que o aterramento do barramento se dará para nivelamento do terreno e pavimentação em bloquete, juntamente com implantação de sistemas de drenagem de água pluvial composto por bocas de lobo, sendo que essas medidas propiciarão ganho em área nos lotes, bem como a vedação contida no artigo 3º, parágrafo único, inciso V, da Lei Federal 6.766/1979, sendo, inclusive, seu descumprimento, caracterizado como crime nos artigos 50 e 51 da mesma lei, assim como o princípio da precaução e possibilidade de dano irreversível ao meio ambiente, bem como a existência de alternativa técnica e locacional para execução do projeto sem que haja o aterramento dessa área, necessário se faz a readequação do projeto para preservação de um raio mínimo de 50 metros, sendo inclusive demarcado no cadastro ambiental rural como área de uso restrito, não sendo possível juridicamente a regularização de tal intervenção. Além disso, o material (solo) disposto em parte do barramento deverá ser removido e a área devolvida a sua condição natural.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes nos autos e no Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Distrito Industrial de Rio Casca” para as atividades de “Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística”, no município de Rio Casca - MG.